

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 034857/2015-20**

**LICITAÇÃO N.º 002/2016 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº05.681.400/0001-23, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, RST 287, Km 105, nº 1.111, Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, fone (51) 2106-8000, fax (51) 2106-8001, [www.imply.com.br](http://www.imply.com.br), na qualidade de licitante do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no item 5 do edital e artigo 109, I, b da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresenta

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS que definiu como VENCEDORA o CONSÓRCIO SS NATAL, no certame cujo objeto é *o fornecimento e implantação de 10 painéis de Mensagens Variáveis – PMV 10 câmeras Dome, sistemas inteligente de fluxo de tráfego e equipamentos/sistemas integrados; treinamento ao pessoal da contratante, dos equipamentos fornecidos, tanto da construção, operação e manutenção preventiva e corretiva* pelas razões e fundamentos a seguir esposados.

#### **I – DOS FATOS**

A **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA** é uma empresa que atualmente encontra-se presente com seus produtos em mais de 50 (cinquenta) países espalhados nos 5 continentes pelo mundo,

tais como: África do Sul, Alemanha, Argélia, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Croácia, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Inglaterra, Iraque, Itália, Líbano, Moçambique, Paraguai, Portugal, Rússia, Turquia, Ucrânia.

No mercado nacional a experiência da Imply Tecnologia em sistemas tecnológicos com objeto similar ao ora licitado é notória e precede através de *cases* de sucesso como Prefeitura de Sorocaba/SP, através da URBES, Triunfo Concebra – concessionária de rodovia de Goiânia, Arena Castelão em Fortaleza/CE, dentre outros.

Neste contexto, a IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. apresentou sua proposta para participar da Concorrência Pública 02/2016, onde devidamente habilitada classificou-se na segunda colocação com os seguintes preços:

ETAPA	FORNECEDOR	PREÇO	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSTA	CONSÓRCIO SS NATAL	2.939.005,30	1ª COLOCADA
PROPOSTA	IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA	2.956.462,70	2ª COLOCADA
PROPOSTA	CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO	3.150.856,27	3ª COLOCADA
PROPOSTA	DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.	3.189.000,00	4ª COLOCADA

**Importante salientar que a diferença da proposta dita como vencedora em relação ao preço ofertado pela recorrente é de apenas R\$17.457,40 (dezessete mil quatrocentos e cinquente e sete reais e quarenta centavos).**

## **II – MÉRITO**

Neste diapasão ao analisar a proposta do CONSÓRCIO SS NATAL é possível constatar incongruências em relação às exigências do edital em **05 (cinco) itens** que as licitantes deveriam apresentar na sua Proposta de Preços, senão vejamos:

- a) Ausência de informação do endereço completo (item 9.2 edital);
- b) Ausência de informação sobre a inscrição do CNPJ (item 9.2 edital);

- c) Ausência de informação sobre a Inscrição Estadual (item 9.2 edital);
- d) Cronograma físico-financeiro, ausência de qualquer citação do fator **projeto** conforme previsto no Termo de Referência;
- e) Cronograma físico-financeiro apresentado não atende ao disposto no item 10.4 do edital.

#### **II.A - Ausência de informação do endereço completo (item 9.2 edital):**

Ainda que a proposta seja formalizada por licitante constituída através da reunião de empresas o edital é bem claro no item 9.2 que a proposta de preços deve informar:

9.2. As propostas de preços serão apresentadas em invólucro fechado, contendo em sua parte externa a identificação: "Proposta que faz a firma (nome por extenso) à Licitação n.º (indicar)" e serão constituídas em 02 (duas) vias, organizadas em pastas distintas, digitadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da firma, contendo o endereço completo, a razão social, CNPJ e Inscrição Estadual e a seguinte documentação, assinada e rubricada pelo representante legal.

A proposta de preços do CONSÓRCIO SS NATAL em momento algum menciona o endereço base da licitante, o qual fatalmente pode vir a ser o endereço da sede da empresa líder ou endereço nas imediações dos locais previstos para execução do contrato do referido objeto.

Ainda que no edital é previsto que *a falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá, também, ser preenchida pelos constantes dos documentos apresentados dentro do Envelope nº 01 – DA DOCUMENTAÇÃO*, no caso em questão não há qualquer informação clara e expressa na documentação do CONSÓRCIO SS NATAL do endereço e CNPJ que serão atribuídos na execução deste contrato, muito menos relativo a inscrição estadual.

Certo é que tal informação deveria constar na sua proposta de preços e não houve qualquer indicação do local onde funcionará o respectivo consórcio.

#### **II.B - Ausência de informação sobre a inscrição do CNPJ (item 9.2 edital):**

Da mesma forma que o item “endereço”, a licitante também deixou de apresentar o CNPJ do licitante, cuja falta é ainda mais significativa até mesmo para o julgamento da proposta já que

tal indicação é fundamental para emissão das notas fiscais de cobrança.

Neste íterim a ausência da informação não é meramente indicativo formal da proposta, mas revela a carga tributária que estará a licitante enquadrada para conceber o objeto contratado nas devidas previsões legais.

Na ausência do CNPJ não é possível aos demais licitantes verificarem se os preços propostos são condizentes com o praticado no mercado nacional e assim impedido de um julgamento claro e transparente da proposta final.

Corroborando o entendimento o emérito doutrinador Marçal Justen Filho ao dispor que:

“Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge um valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes. Esse resultado decorre não da eficiência do particular nem da existência de custo inferior, mas é efeito de um equívoco. Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta. Se o sujeito equivocar-se quanto à formação de seus custos, é evidente que a sua proposta estará eivada de defeito.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ªed., pág. 657, Marçal Justen Filho)

O próprio Tribunal de Contas já decidiu pela procedência na DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA que não apresenta informações necessárias para que se possam definir suas alíquotas tributárias, como no caso em tela, senão vejamos:

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: “Quaisquer tributos ou encargos legais criados,

alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.” Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo conseqüências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)”

É apropriada para a situação a lição de Carlos Ari Sundfeld de que “a Comissão Julgadora, ao proferir sua decisão, não se limita a comparar entre si os valores ofertados pelos vários licitantes. Fica obrigada a, para aferir sua razoabilidade, cotejá-los com dados externos ao certame”. (in “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros, 1994, página 152)

O item 10.1 do edital é expresso ao definir que caberá a Comissão de Licitação com base no Art. 48 da Lei 8.666, nesta fase, DESCLASSIFICAR as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação!

### **II.C – Ausência de informação sobre a Inscrição Estadual (item 9.2 edital);**

Da mesma forma que o CNPJ, mais grave ainda é a total ausência de qualquer informação a respeito da Inscrição Estadual o que deixa totalmente incertas as informações a respeito das tributações, principalmente a alíquota do ICMS que será aplicado no fornecimento do produto.

Ressalta-se que tais informações foram apresentadas pela recorrente como determina o item 9.2 do edital, o que configura no desatendimento ao princípio da isonomia entre os licitantes previsto no artigo 3º da lei federal nº8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Tribunal de Contas da União em caso análogo assentou:

Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Funcionalidades previstas no projeto básico não atendidas. **Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório. A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.** (...)

19. Destarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame, (...)

9.2. Determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, **observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório**, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; (AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Fiscalização). - grifo nosso

Neste enfoque leciona Jessé Torres Pereira Júnior *in* “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed., Renovar, 2003, São Paulo, pág. 55):



“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº8.666/93, consigne-se, por ora, que: (a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência, intolerável qualquer espécie de favorecimento”

Deste modo crível que a Comissão de Licitação reveja o julgamento da proposta do Consórcio SS Natal, o qual por ter ocorrido na própria sessão de abertura dos mesmos naturalmente não se ateu aos detalhes que são relevantes, seja para um julgamento igualitário, seja para a própria execução do contrato.

**II.D – Cronograma físico-financeiro, ausência de qualquer citação do fator projeto conforme previsto no Termo de Referência;**

Outra ausência constatada na proposta do Consórcio SS Natal que o edital determinava aos licitantes apresentarem nesta fase do certame é que deveria constar o cronograma físico-financeiro.

O mesmo está previsto no Termo de Referência, o qual deveria ser seguido pelos licitantes onde no PRODUTO 1 consta claramente: *Projeto, Fornecimento e Implantação de Semipórticos, Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras.*

Veja que o item *Projeto* NÃO CONSTA NA PROPOSTA DO CONSÓRCIO SS NATAL, ou seja, não é previsto o referido custo para fins de execução do objeto deste contrato.

Neste contexto não é possível aceitar uma proposta onde o licitante venha a declarar que não realizará projeto haja vista a complexidade dos equipamentos a serem fornecidos e expressa previsão na minuta do contrato como obrigação da empresa contratada, senão vejamos:

20.6. A Contratada deve manter nas obras e/ou serviços **um projeto completo**, o qual deverá ficar reservado para o manuseio da fiscalização e do pessoal da Contratante.

Ora, douto julgador, a diferença entre a proposta dita como vencedora e a da recorrente é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) em um total de quase 3MILHÕES DE REAIS, portanto a fase

de projetos que envolve horas técnicas de engenharia e profissionais habilitados possui seu valor que não pode simplesmente ser desconsiderado ou ignorado na proposta de preços.

A ausência de informações é condição que acarreta a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO SS NATAL já que não se trata de mera omissão de caráter formal, mas claramente regras do edital que não foram atendidas e repercutem diretamente no PREÇO PROPOSTO como já fora objeto de análise judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

*REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EMPRESA TIDA POR HABILITADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NORTEADOR DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. (TJRN, RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013)*

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PELA PERDA DO OBJETO, SUSCITADAS PELO RECORRIDO. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE NO CERTAME LICITATÓRIO POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI nº 2013.006799-0, da 1ª Câm. Cível do*



TJRN, rel. Dr. Jarbas Bezerra (Juiz Convocado), j. 03.12.2013) – grifo nosso.

Desta forma, o poder judiciário corrobora o entendimento de que não é por se tratar da fase de propostas que não cabe a desclassificação da licitante, ainda mais que o teor apresentado não atende as exigências do edital.

#### **II.E - Cronograma físico financeiro apresentado não atende ao disposto no item 10.4 do edital.**

Por fim e ainda mais grave é o vício insanável encontrado no cronograma físico-financeiro da proposta do CONSÓRCIO SS NATAL já que o edital estabeleceu no item 10.4:

10.4. Os cronogramas físico-financeiros apresentados pelas empresas participantes **deverão obedecer às parcelas constantes no Cronograma Físico elaborado pelo Departamento de Planejamento do órgão contratante, conforme descrito no termo de referência.** (grifo nosso)

Neste encaixo, o item 10.4 do edital refere-se ao item 12 do Termo de Referência diz que deve atender ao cronograma constante no termo de referência (páginas 49/50), onde é previsto o cronograma físico-financeiro da seguinte forma:

#### **CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Descrição	Descrição	30	60	90	120	%
Produto 1	Projeto, Fornecimento e Implantação de Semipórticos, Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras					50
Produto 2	Fornecimento e Implantação de equipamentos de operação (computador) dos Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras					10
Produto 3	Fornecimento e Implantação de equipamentos e Sistemas Integrados de comunicação dos Painéis Mensagens Variáveis e Câmeras; Incluindo Licenças					30

	definitivas de Programas Computacionais					
Produto 4	Treinamento ao pessoal da contratante, dos equipamentos fornecidos, da construção, operação e manutenção					10
Total						100

Denota-se que no PRODUTO 1 a edibilidade estabelece como parâmetro máximo o desembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor total atribuído a proposta!

Agora, analisando o cronograma físico-financeiro apresentado pelo CONSÓRCIO SS NATAL é possível constatar que:

DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	30 DIAS	60 DIAS	90 DIAS	120 DIAS	% PAGAMENTO
Produto 1	Fornecimento e implantação de Semipórticos, Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras					50%
		R\$ 765.183,33	R\$ 765.183,33	R\$ 765.183,34		R\$ 2.295.550,00
Produto 2	Fornecimento e Implantação de equipamentos de operação (computador) dos Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras					10%
				R\$ 49.870,00		R\$ 49.870,00
Produto 3	Fornecimento e Implantação de equipamentos e Sistemas Integrados de comunicação dos Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras; Incluindo Licenças definitivas de Programas Computacionais					30%
				R\$ 294.192,65	R\$ 294.192,65	R\$ 588.385,30
Produto 4	Treinamento ao pessoal da contratante, dos equipamentos fornecidos, da construção, operação e manutenção					10%
					R\$ 5.200,00	R\$ 5.200,00
<b>TOTAL</b>						100%
<b>ACUMULADO MENSAL</b>		<b>R\$ 765.183,33</b>	<b>R\$ 765.183,33</b>	<b>R\$ 1.109.245,99</b>	<b>R\$ 299.392,65</b>	<b>R\$ 2.939.005,30</b>
<b>ACUMULADO TOTAL</b>		<b>R\$ 765.183,33</b>	<b>R\$ 1.530.366,66</b>	<b>R\$ 2.639.612,65</b>	<b>R\$ 2.939.005,30</b>	

Para o **PRODUTO 1** o consórcio licitante apresentou um desembolso no valor total de R\$2.295.550,00 (dois milhões duzentos e noventa e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), enquanto sua proposta total foi de R\$2.939.005,30 (dois milhões novecentos e trinta e nove mil e cinco reais e trinta centavos).

Clara e expressamente o VALOR DO PRODUTO 1 É MUITO SUPERIOR AOS 50% (CINQUENTA POR CENTO) previstos no edital, o que enseja o DESCUMPRIMENTO LATENTE DO ITEM 10.4 DO EDITAL, pois acarretará ao erário um desembolso de quase 90% do montante da proposta nos primeiros 90 dias, enquanto o cronograma físico-financeiro permite um desembolso de 60% neste

mesmo período.

Portanto, se trata de uma afronta as regras do edital e um compromisso pela edibilidade que não fora previsto e denota um julgamento diferenciado ao CONSÓRCIO SS NATAL, caso seja mantida sua classificação em relação aos demais licitantes.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pacificamente consolidou o entendimento de que o não atendimento as regras do edital também é passível de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA e não somente na fase de documentos de habilitação:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA PARTE AUTORA/APELANTE POR DESATENDER ÀS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 41, 43 E 48 DA LEI Nº 8.666/1993. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a apelante não atendeu os requisitos previstos no lote III do edital do pregão presencial nº 20.010/2008, ofertando produto diverso do pretendido pela Administração, razão pela qual não há ilegalidade no ato que resultou na desclassificação do recorrente, conforme dispões a Lei nº 8.666/1993. 2. Precedentes do TJRN (AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014; RN nº 2012.015547-4, Rel.º Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 20/06/2013) 3. Apelo conhecido e desprovido. (grifo nosso)*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. NÃO ATENDIMENTOS ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI Nº 8.666.1993. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, AI nº 2013.020305-3, Rel.º Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/07/2014)*

Deste modo, pode-se constatar não apenas um, mas cinco motivos que ensejam a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO SS NATAL, bem como a segurança da própria execução do contrato haja vista que não há informações suficientes para definir que o preço apresentado por esta licitante realmente contempla todos os impostos.

Por outro lado, a proposta da recorrente cujo valor detém uma diferença de apenas **R\$17.457,40 (dezessete mil quatrocentos e cinquente e sete reais e quarenta centavos)**, menos de um por cento, contempla todos os parâmetros exigidos no edital, incluindo o projeto e o desembolso da edilidade nos percentuais definidos no edital

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a licitante **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.**, em prol dos princípios da legalidade, ampla concorrência e isonomia entre as partes e entendimento jurisprudencial, requer-se:

**a)** que seja conhecido o presente recurso e no mérito DEFERIDO para REFORMAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU O CONSÓRCIO SS NATAL vencedor, com base no desatendimento as seguintes regras editalícias:

- a) Ausência de informação do endereço completo (item 9.2 edital);
- b) Ausência de informação sobre a inscrição do CNPJ (item 9.2 edital);
- c) Ausência de informação sobre a Inscrição Estadual (item 9.2 edital);
- d) Cronograma físico-financeiro, ausência de qualquer citação do fator **projeto** exigido no

Termo de Referência;

e) Cronograma físico-financeiro apresentado desatende ao disposto no item 10.4 do edital e item 12 do Termo de Referência.

**b)** Em não sendo provido o presente recurso administrativo, requer-se que seja dirigido à autoridade superior para fins de reconsideração conforme previsto no artigo 109, §4º da lei 8.666/93.

Nestes termos e em defesa do erário público pela proposta mais vantajosa,  
P. Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 07 de novembro de 2016



**Imply Tecnologia Eletrônica Ltda**

Tironi Paz Ortiz  
Diretor Presidente

05.681.400/0001-23  
IE: 108/0136620  
IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA  
Rodovia Imply Tecnologia, 1.111 RST 287 KM 105  
CEP: 96815-911 - Renascença  
Santa Cruz do Sul - RS